



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.001369/2006-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.375 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria II. MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BASF S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 15/01/1999 a 19/08/2003

RETORNO DE MERCADORIA EXPORTADA TEMPORARIAMENTE.
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Comprovado nos autos tratarem-se as importações de retorno de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sua tributação segue regime próprio instituído pela Portaria MF nº 675, de 1994.

Indevida, na espécie, a exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais.

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - LI INCIDÊNCIA.

As licenças de importação, ao não informarem corretamente no “Destaque NCM da Anuência” o código relativo ao tratamento administrativo previsto aos agrotóxicos (Capítulo 38), não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

A falta de Licença Importação (LI) para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI) configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Recurso de Ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso de Ofício. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofício, veiculados através de quatro autos de infração:

(i) o primeiro, relacionado à **DI nº02/0747498-7**, foi lavrado para a cobrança **(a)** da multa do controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação, no valor de R\$ 2.577.347,61 (percentual de 30% sobre o valor da mercadoria - art. 526, II, RA/85), em decorrência da empresa não ter informado no campo “Destaque NCM da Anuência” o código correto relativo ao tratamento administrativo previsto aos produtos do Capítulo 38 (agrotóxicos); **(b)** da multa administrativa pelo fato de ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço real da mercadoria, no valor de R\$ 4.935.559,10 (100% da diferença de preço – art. 88, parágrafo único, da MP Nº 2.158-35/01); **(c)** da multa pela inexistência de fatura comercial, no valor de R\$ 39.484,47 (10% sobre o valor do imposto devido – Art. 521, III, “a”, RA/85). O valor total cobrado neste auto de infração é de **R\$ 7.552.391,18** (vide e-fls. 3/ss);

(ii) o segundo, também relacionado à **DI nº02/0747498-7**, foi lavrado para a cobrança **(a)** do imposto de importação, em face da declaração inexata do valor da mercadoria importada, no valor de R\$ 392.773,56; **(b)** dos juros de mora, no valor de R\$ 246.426,13; **(c)** da multa de ofício de 75%, valor de R\$ 294.580,17. O valor total cobrado neste auto de infração é de **R\$ 933.779,86** (vide e-fls. 411/ss);

(iii) o terceiro, relacionado à **DI nº02/0904097-6**, foi lavrado para a cobrança da multa do controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação, no valor de **R\$ 257.121,67** (percentual de 30% sobre o valor da mercadoria - art. 526, II, RA/85), em decorrência da empresa não ter informado no campo “Destaque NCM da Anuência” o código correto relativo ao tratamento administrativo previsto aos produtos do Capítulo 38 - agrotóxicos (vide e-fls. 805/ss);

(iv) o quarto, relacionado à **DI nº02/0843320-6**, foi lavrado para a cobrança da multa do controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação, no valor de **R\$ 2.822.988,51** (percentual de 30% sobre o valor da mercadoria - art. 526, II, RA/85), em decorrência da empresa não ter informado no campo “Destaque NCM da Anuência” o código correto relativo ao tratamento administrativo previsto aos produtos do Capítulo 38 - agrotóxicos (vide e-fls. 830/ss);

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

O litígio ora colocado à apreciação tem por objeto exações originadas de pedido de retificação da Declaração de Importação nº 02/0747498-7, interposto pela interessada em face das circunstâncias que a seguir serão relatadas.

Documentação integrante do Processo nº 10715.001151/2005-03, juntada por cópia aos presentes autos, a partir da fl. 10, dá conta de que em 24 de março de 2005, a empresa Basf S.A., sob cujo nome foi registrada a Declaração de Importação acima referida, solicitou a retificação de que se trata, por meio da petição constante da fl. 12 deste processo, na qual foram ostentados os seguintes motivos:

1. A empresa obteve através do Processo nº 10711.010165/2005-16 autorização para exportar temporariamente para aperfeiçoamento passivo, com base na Portaria nº 675/94, 36000 kg do ingrediente ativo Imazethapyr, a ser formulado no exterior, mediante sua transformação no produto acabado comercialmente denominado Dinamaz, que retornaria ao Brasil em cumprimento do regime de exportação temporária autorizado.

2. Por meio do Registro de Exportação nº 02/0237433-001 foram efetivamente exportados 31.110 kg da matéria-prima.

3. Considerando a usagem média da ordem de 0,73 kg do Imazethapyr ingrediente ativo exportado, para cada kg do produto acabado, deveria retomar ao país 42.616 kg do produto formulado.

4. Assim, foram desembarçados por meio da Declaração de Importação 02/08433200-6, de 20/09/2002, como retomo de exportação temporária, 20.946 kg do produto acabado, correspondente a 14.984,63 kg da matéria-prima exportada. Por meio da Declaração de Importação 02/09040907-6, de 10/10/2002, também como retomo de exportação temporária, foram desembarçados 1.680 kg do produto acabado, correspondente a 1.223,376 kg da matéria-prima exportada.

5. Dessa forma, dos 31,110 kg exportados, 16.208,006 kg, integrantes dos 22.626 kg do produto final, foram reimportados por meio das duas primeiras Declarações. Logo, restava ainda a reimportação de 14.902 kg do ingrediente ativo denominado Imazethapyr, exportado temporariamente para aperfeiçoamento passivo.

6. Em 21/08/2002, foi registrada a Declaração de Importação nº 02/0747498-7, objeto do pedido de retificação, para submeter a despacho 19.992 kg do produto final a ser exportado, correspondente a 14.630,146 kg da matéria-prima exportada.

7. Tendo sido efetivamente exportados 31.110 kg do ingrediente ativo e tendo sido reimportados 30.838 kg, vê-se que permaneceram no exterior apenas 272 kg, ou seja, 0,87% do total, o que não extrapola as perdas naturais do processo de produção.

8. Por erro, a mercadoria reportada nessa última Declaração de Importação foi submetida a despacho comum, com recolhimento integral dos tributos, sem que fosse circunstanciado que se tratava, como nas demais, de retomo de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

9. Como resultado, além do indevido pagamento de tributos, o regime de exportação temporária ficou inadimplido.

10. Em face do exposto, requer a retificação da Declaração de Importação em referência, conforme detalhamento apresentado, cujos cálculos indicam alegado pagamento indevido do Imposto de Importação que evidencia sua boa-fé.

Dos autos do processo de retificação constaram, conforme cópia juntada ao presente:

1. As Declarações de Importação nº 02/0747498-7 (fls 07 a 20); nº 02/0904097-6, fls. 42 a 46, e 02/0843320-6, fls. 47 a 51.

No campo destinado aos dados complementares das duas últimas Declarações de Importação acima mencionadas foi circunstanciado que o produto importado, Dinamaz, era resultante do aperfeiçoamento passivo do produto Imazethapyr Técnico, exportado temporariamente com amparo em regime próprio, previsto na Portaria MF nº 675, de 22/12/1994. Tratava-se, portanto, de retomo de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Da Declaração de Importação nº 02/0747498-7, contudo, não foi mencionada essa circunstância, uma vez que na fatura comercial correspondente também não fora, por alegado equívoco, circunstanciado esse fato.

Foram reportadas em todas as referidas Declarações Importações da mercadoria descrita como sendo Dinamaz WG, herbicida sistêmico para o controle de plantas daninhas de folhas largas e estreitas, de absorção foliar e radicular, que atua de forma seletiva na cultura de soja, registrado no Ministério da Agricultura nº 003290, composto pelas substâncias denominadas: Imazethapyr; sal de amônio do ácido 2- [4,5- Dihidro-4-(1-Metiletil)-5-oxo-1- Himidazol-2-Ilo]-5etil-3-Piridinacarboxílico.

2. O Registro de Exportação nº 02/0237433-001, de 12/03/2002, emitido em nome da empresa Basf S.A., que informa a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo de 31.110 kg do produto Imazethapyr, autorizada nos autos do processo nº 10711.010165/2001-16.

3. Intimação Fiscal nº 075/2005 em que, no curso de ato de revisão aduaneira, foi solicitado à peticionária a retificação de Declaração de Importação :

- cópia da documentação relativa à exportação para beneficiamento do produto;
- cópias das Declarações de Importação mencionadas na solicitação de fls. 02;
- comprovação pelo importador do beneficiamento processado, com datas de início e fim, bem como custos incidentes;
- inventário de depósitos da empresa que comprovem a movimentação dos produtos, e
- laudo técnico que comprove os percentuais dos ingredientes que compõem o produto final.

4. Resposta à intimação acima referida, fls. 35 e 36 destes autos e 25 e 26 dos autos do processo relativo ao pedido de retificação, em que a peticionária adita a inicial para fins dos seguintes esclarecimentos:

Conforme consta do Registro de Exportação nº 02/0237433-001, de 12/03/2002, e Declaração de Exportação nº 2020175168/02, a empresa embarcou 31.110 kg do produto Imazethapyr a ser beneficiado no exterior. O embarque foi amparado no conhecimento de carga nº ZIMURIO 08047, de 20/03/2002. A movimentação do estoque foi documentada nas Notas Fiscais de Saída nº 5272, 5274 e 5275, datadas de 12/03/2002, juntadas a estes autos As fls. 39 a 41 e aos autos do processo relativo A retificação solicitada As fls. 29, 30 e 31.

As reimportações do produto já beneficiado foram processadas por meio das Declarações de Importação nº 02/0747498-7, objeto do pedido de retificação de que se trata, e no 02/ 0843320-6 e 02/0904097-6, juntadas às fls. 32 a 41 dos autos do processo relativo ao pedido de retificação e As fls. 42 a 51 dos autos deste processo.

O estabelecimento fabril em Porto Rico processou o beneficiamento do material exportado, conforme laudo técnico que integra a documentação solicitada na intimação.

Salienta que, erroneamente, o exportador do produto final para o Brasil, deixou de circunstanciar na fatura que instruiu o registro da Declaração de Importação nº 02/0747498-7 que se tratava de beneficiamento de matéria-prima remetida para beneficiamento, induzindo o importador brasileiro ao cometimento do mesmo erro no registro dessa Declaração e, em consequência, ao pagamento indevido do imposto de importação no valor de R\$ 294.519,12.

A movimentação dos inventários da empresa se deu através das já mencionadas Notas Fiscais de Saída, em conjunto com as Notas Fiscais de Entrada juntadas às fls. 53 a 58 do presente processo e As fls. 43 a 48 do processo referente à retificação solicitada. Referidas Notas Fiscais de Entrada trazem circunstanciado o fato de tratar-se de importação vinculada a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Para cada importação foi emitida uma Nota Fiscal de Entrada referente ao produto importado, resultante da elaboração da matéria-prima exportada temporariamente, e a essa Nota Fiscal foi vinculada outra, denominada filhote, emitidas para descrever o retorno da matéria-prima integrante do produto final antes exportado.

Por fim, esclarece a intimada que o produto denominado Dinamaz WG era anteriormente comercializado sob a denominação de Pivot 70 WG, alterada depois que a empresa Cyanamid foi sucedida pela empresa Basf S.A.

Laudo Técnico de fl. 52, apresentado pela empresa estrangeira responsável pelo aperfeiçoamento passivo a que foi submetido o produto exportado temporariamente pela interessada informa que no invoice nº 3090731647, que instruiu a Declaração de Importação nº 02/0747498-7, foram reportados 19.992 kg do produto denominado Dinamaz, embarcado para o Brasil em 19 de agosto de 2002, para cuja produção foram utilizados 14.630.146 kg do princípio ativo denominado Imazethapyr, originário do Brasil. Informa também que o processamento industrial do produto final remetido para o Brasil ocorreu durante os meses de julho e agosto de 2002, tendo sido empregados para cada kg do Dinamaz 731,80 g de Imazethapyr, ou seja, 73,18% do produto final constitui-se desse princípio ativo. Os lotes referentes a essa produção são 2210M01MU, 2211 M01MU, 2220M01MU, 2221M01MU, 2222M01MU e 2224M01MU.

O atendimento à intimação em trato foi acompanhado dos seguintes documentos:

- Conhecimento de embarque nº ZIMURIO 08047, de 20/03/2002, (fl. 37 destes autos e 27 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);*
- Fatura nº 1678/01, (fls. 38 destes autos e 28 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);*
- Notas Fiscais de Saída de matéria-prima destinada A exportação temporária, (fls. 39 a 41 destes autos e 29 a 31 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);*
- Declarações de Importação, (fls. 42 a 51 destes autos e 32 a 41 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);*
- Laudo Técnico, (fl. 52 destes autos e 42 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);*
- Notas Fiscais de Entrada comprovando o retorno da mercadoria temporariamente exportada, na forma de constituinte do produto final importado, (fls. 53 a 58 destes autos e 43 a 48 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);*

- Rótulo do produto Dinamaz WG, (fl. 59 destes autos e 49 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);

- D.O.U. de 25/07/2000, comprovando a alteração da denominação comercial do produto Pivot 70 WG, registro nº 001898 para Dinamaz WG, (fls. 60 a 63 destes autos e 50 a 53 dos autos do processo referente ao pedido de retificação); e

- Quadros demonstrativos do Controle dos envios e dos retornos dos materiais beneficiados, (fls. 64 a 67 destes autos e 54 a 57 dos autos do processo referente ao pedido de retificação);

5. Intimação Fiscal nº 099/2005, em que se solicitou à peticionária cópia de contrato entre as empresas Basf do Brasil e Basf Puerto Rico, de cuja resposta consta que esse tipo de operação não é realizada ao amparo de contrato, pois sendo empresas do mesmo grupo econômico suas operações se lastreiam nos documentos que já foram apresentados à fiscalização.

6. Intimação Fiscal nº 096/2005, em que se solicitou à peticionária a apresentação do documento "Customer Order PO (Purchase Order ou Ordem de Compra) 4580091938", que vinculava a três faturas. Em resposta a intimada informou tratar-se de documento preliminar que não retrata com precisão a operação efetivamente realizada, mas tão-somente uma requisição de compra, um controle interno da empresa. O documento foi juntado aos presentes autos à fl. 93.

Dessa Ordem de Compra consta a promessa de envio de 42.000 kg do produto final denominado Dinamaz WG. Com base nesses elementos foi realizado ato de revisão aduaneira do qual decorreu intimação para que o contribuinte apresentasse, no prazo de 20 dias, o comprovante de pagamento do crédito tributário apurado nesse ato.

Contra essa imposição o contribuinte expendeu os argumentos constantes do documento de fls. 103 a 106, registrando, em síntese, que espontaneamente solicitou a retificação de Declaração em tela; que dos três lotes do produto Dinamaz importado, somente um deles teve a importação registrada erroneamente, sem indicação de que se tratava de retorno de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; que identificada a incorreção a intimada requereu a retificação da Declaração de Importação correspondente para fins de extinção do regime especial de importação que lhe fora concedido; que não há que se falar em falta de licença de importação na situação em espécie ou no recolhimento de tributos, por sinal recolhidos a maior no registro da Declaração de Importação cuja retificação foi solicitada; que a importação em causa se deu anteriormente à publicação do Decreto nº 4.543, de 2002; que não existia o destaque NCM mencionado pela fiscalização à época dos fatos e, por fim, que a matéria-prima exportada é parte integrante do produto final importado que, devidamente declarado, desautoriza a exigência de multa por falta de fatura comercial.

As fls. 143 e 144 destes autos foi inserta cópia de expedientes extraídos das fls. 133 e 134 dos autos do processo nº 10711.010165/2001-16 que trata da concessão do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

O expediente de fl. 143, datado de 27/08/2003, refere-se a comunicação interna A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro-RJ, que dá conta de que referido regime não havia sido extinto apesar de esgotado seu prazo de vigência, pois havia ainda um saldo de 15.169,61 kg do produto a ser reimportado.

O expediente de fl. 144, também datado de 27/08/2003, constitui-se de Intimação dirigida ao beneficiário do regime para que este informasse, no prazo de dez dias, sobre o retorno do produto temporariamente exportado, uma vez que as

importações registradas naquela unidade eram insuficientes para a extinção desse regime. Dos autos não consta ciência ao contribuinte dessa Intimação.

As fls. 145 a 147 deste processo, encontra-se cópia do expediente que denegou o pedido de retificação de que se trata, calcado, em síntese, nas seguintes razões:

- a Declaração de Importação foi desembaraçada no canal verde sem exame físico ou documental;*
- o artigo 123 do Regulamento Aduaneiro de 1985, ao tratar da restituição de tributos, estabelece que protestos quanto a erro de quantidade ou qualidade da mercadoria devem ser apresentados antes da saída da mercadoria do recinto aduaneiro, salvo quando, a critério da autoridade aduanaria, houver inequívoca demonstração do alegado;*
- sendo o conhecimento de carga e a fatura comercial documentos básicos do despacho aduaneiro, não procede a alegação de que a Declaração em causa tenha sido registrada erroneamente, reportando-se a importação comum quando deveria ter se reportado ao retorno de exportação temporária, uma vez que tais documentos não refletem operação vinculada a esse tipo de exportação;*
- que não houve espontaneidade da requerente quando essa, em 27/08/2003, fora intimada do fato de que o prazo do regime aduaneiro a ela concedido havia sido expirado e que havia ainda um saldo de mercadoria a ser reimportado;*
- que a interessada, intimada a apresentar contrato referente ao beneficiamento da mercadoria no exterior declarou que toda a documentação probatória de suas alegações já se encontravam em poder da fiscalização;*
- que intimada a apresentar o documento intitulado "customer order PO 4580091938", que vinculava a três faturas, a interessada informou tratar-se de documento que não retratava a operação.*
- sobre o conteúdo da Ordem de Compra foi dito: Este documento, datado de 19/12/2001, anexo as folhas 83, apresenta realmente um dado interessante. Ele especifica um total bruto de produto da ordem de 42.000 kg, o que contraria a solicitação efetuada ao Porto do Rio de Janeiro, anexa as folhas 74, e datado de 17/12/2001, de exportação de 36.000 kg do principio ativo (IMAZETHAPYR) e com o conseqüente retorno de 49.240 kg do produto acabado (DINAMAZ), considerando os percentuais alegados no beneficiamento do produto. A diferença apresentada esta fora dos limites legais estipulados no art. 526, & 70, inciso I, do Decreto nº91.030, de 1985 (SIC).*

Assim, tendo sido considerado não comprovado que as importações referidas na Declaração de Importação em causa referiam-se ao aludido regime de exportação temporária, foi denegado o pedido de retificação interposto e promovidos os lançamentos inscritos nos autos de infração integrantes do presente processo, os quais alcançaram, inclusive, as importações submetidas a despacho por meio das outras duas Declarações, não obstante essas terem sido vinculadas à exportação temporária para aperfeiçoamento passivo e já terem sido aceitas para fins de extinção do regime.

O crédito tributário exigido foi inscrito em autos de infração distintos. Assim, às fls. 01 a 09, encontra-se a peça acusatória decorrente da revisão aduaneira a que foi submetida a Declaração de Importação nº 02/0747498-7, objeto do pedido de retificação. Por meio dessa peça impôs-se ao contribuinte a multa administrativa ao controle das importações capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, no valor de R\$ 2.577.347,61; a multa por inexistência de fatura comercial capitulada no artigo 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37, de 1966, regulamentada pelo artigo 521, inciso III,

alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, no valor de R\$ 39.484,47, e a multa no valor de R\$ 4.935.559,10, correspondente a 100% da diferença entre o valor declarado da mercadoria e o valor da transação deduzido pela fiscalização.

A exação inscrita neste auto de infração soma a importância de R\$ 7.552.906,71 e, muito embora se tratasse de infrações distintas, no Demonstrativo do Crédito Tributário as multas administrativas ao controle das importações foram inscritas de forma consolidada, perfazendo um total de R\$ 7.512.906,71, composto de parcelas diferentes, decorrentes de tipificações distintas.

A exigência em comento foi fundamentada em razões que não declinam o fato de ter sido ensejada por pedido de retificação da Declaração de Importação nº 02/0747498-7.

Seus fundamentos estão estampados na descrição dos fatos que integra o auto de infração, nos seguintes termos:

001 — IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, em desacordo com o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a importação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos. O importador ao confeccionar a DI 02/0747498-7, no campo "Destaque NCM de agrotóxico", às folas 143 do processo 10715.001151/2005-03, informa o número 999, o que na linguagem do sistema Siscomex significa que o produto importado esta fora das condições de anuência, estabelecidas ns tratamentos administrativos, relativos ao Capítulo 38, às folhas 60 do processo citado, o que não corresponde à realidade. Deste modo adentraram no país, sem NENHUM4 fiscalização ou controle de qualquer órgão responsável, 19.992,00 kg de agrotóxicos.

(. .)

002 — DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO OU O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO

Aplicação da multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço real da mercadoria, conforme espontaneamente declarado pelo importador em sua petição inicial(*), as folhas 01 a 04, do processo 10715.001151/2005-03, onde declara que o preço do produto importado é o somatório do preço da matéria prima do produto (.) A fatura que instrue a DI 02/0747498-7 apenas discrimina o valor dos produtos agregados, não tendo sido informado o valor da matéria prima, sobre os quais não foram pagos os impostos na importação.

Ainda relativamente à Declaração de Importação nº 02/0747498-7, foram exigidos os tributos incidentes sobre a operação, calculados sobre a diferença entre o valor declarado e o valor atribuído à mercadoria pela fiscalização. Os autos de infração correspondentes encontram-se às fls. 202 a 215 e se referem ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Imposto de Importação exigido soma a quantia de R\$ 392.773,56, que somada A multa de ofício aplicada e aos juros moratórios resultou em um crédito tributário no valor de R\$ 933.779,86.

Ao auto de infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados não correspondeu exigência alguma, uma vez que a mercadoria estava sujeita à alíquota zero para esse tributo.

A exigência do Imposto de Importação, calcada nas próprias razões que fundamentaram o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, foi fundamentada no fato de a mercadoria importada referir-se a produto cujo valor representa o somatório do valor do produto exportado temporariamente com o valor a este agregado em razão do beneficiamento a que foi submetido.

As fls. 409 a 414 e 607 a 613, encontram-se, respectivamente, os autos de infração lavrados em decorrência da revisão aduaneira a que foram submetidas as Declarações de Importação nº 02/0904097-6e 02/0843320-6, muito embora as mercadorias ali declaradas, contrariamente ao ocorrido relativamente A Declaração de Importação nº 02/747498-7, tivessem sido despachadas como sendo retomo de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

A exação neles contidas reporta-se à aplicação da penalidade por falta de Importação, capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, em face da mesma acusação, ou seja, de que ao declarar o código 999 para o destaque NCM de anuência, o importador burlou as regras de controle relativas às importações de agrotóxicos.

Em tempestiva impugnação, depois de historiar os fatos já apresentados neste relatório, protesta contra a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que entende ser esta incabível nos casos em que a mercadoria não estava sujeita à emissão de licença de importação; uma vez que a mercadoria foi descrita corretamente, de modo a atender o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 12, de 1997.

Contra à reavaliação aduaneira procedida pela fiscalização, a impugnante protesta afirmando que o valor declarado era o correto, uma vez que esse era o valor de transação da mercadoria, o qual não poderia incluir o valor do insumo enviado para beneficiamento, porque esse, exportado temporariamente, sempre foi de sua propriedade. Além do mais, o enquadramento legal da multa indicou legislação editada posteriormente à ocorrência dos fatos.

Relativamente à acusada falta de fatura, trata-se de previsão que não se aplica à espécie, haja vista que, ao ter sido declarado na fatura a comercialização da mercadoria denominada Dinamaz Wg, implicitamente foram declarados todos os elementos constituintes dessa mercadoria, não existindo previsão para se faturar separadamente cada um desses elementos. Fala, ainda, a impugnante contra o caráter confiscatório das multas aplicadas.

Grosso modo, esses mesmos argumentos foram reprisados contra cada um dos lançamentos inscritos nos vários autos de infração ora litigados, sendo relevante consignar os protestos manifestados pela atuada contra a extensão das conclusões extraídas da revisão aduaneira a que foi submetida a Declaração de Importação cuja retificação foi solicitada para as demais Declarações registradas para submeter ao despacho aduaneiro o retorno de mercadoria beneficiada no exterior.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-11.551 em 07/12/2007 (e-folhas 2.151/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/08/2002

**RETORNO DE MERCADORIA EXPORTADA TEMPORARIAMENTE.
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. DENÚNCIA EXPONTÂNEA.**

Os procedimentos fiscais excluem a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A espontaneidade do contribuinte afasta a cominação de penalidades.

Não se discutindo nos autos a identidade da mercadoria importada, tem-se por premissa da autuação o fato de que a descrição da mercadoria apresentada pelo importador era correta e suficiente para seu enquadramento tarifário, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no referido ato normativo para afastar a exigência da penalidade em comento.

Inexigível autorizativo para importações a que o contribuinte estava obrigado, por força de condição estabelecida na concessão de regime aduaneiro especial de importação.

Comprovado nos autos tratarem-se as importações de retorno de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sua tributação segue regime próprio instituído pela Portaria MF nº 675, de 1994.

Indevida, na espécie, a exigência do Imposto de Importação.

Lançamento Improcedente.

Assim, os membros da 1ª Turma de julgamentos da DRJ – Florianópolis, por maioria de votos, decidiu pela improcedência dos autos de infração lavrados, recorrendo dessa decisão de ofício, conforme determinava o art. 2º da Portaria MF nº 375, de 2001.

Os autos foram remetidos ao então Conselho de Contribuintes (e-fls. 2189).

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF resolveu converter o julgamento do recurso em diligência (Resolução nº 3201-000092, de 18/09/2009 / e-fls. 2191/ss), nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, imperioso saber se o Siscomex, na data das operações objeto da autuação, já estava preparado para controlar esse tipo de situação, razão pela qual VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que sejam outorgados esclarecimentos quanto à operacionalidade do Sistema na data das importações em epígrafe; em especial quanto á: (i) possibilidade de se informar o código exigido nas importações de agrotóxicos; e, (ii) clareza da legislação sobre o assunto.

Em atendimento à Resolução solicitada, a autoridade fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro prestou os esclarecimentos constantes de e-fls. 2211/2213 e juntou aos autos os documentos de e-fls. 2214/2285.

O processo retornou ao CARF e foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro, tendo em vista que a Conselheira relatora da Resolução nº 3201-000092 - Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - não mais integra este Conselho, nos termos do disposto no art. 49, §9º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Concordamos parcialmente com a decisão *a quo*, nos termos do que passamos a expor.

Como destacou a relatora da DRJ-Florianópolis, as Declarações de Importação nº 02/0843320-6 e nº 02/0904097-6 (*invoices* nº 1390757012 e nº 1390781013, respectivamente – fls. 73 e 83), estão relacionadas ao retorno de mercadorias anteriormente enviadas ao exterior sob regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, concedido ao interessado nos autos do processo nº 10711.010165/2001-16. Trata-se da importação do produto comercialmente denominado “Dinamaz”, que retornou ao Brasil após o processamento efetuado no exterior do produto “Imazethapyr”, exportado anteriormente pela Recorrente.

Em relação à DI nº 02/0747498-7, a Recorrente solicitou a retificação da citada declaração com vistas a incluí-la, também, no regime de exportação temporária, objeto de análise no processo nº 10711.010165/2001-16. A relatora da decisão *a quo* entendeu que o pedido de retificação constituiu uma denúncia espontânea.

Desta feita, considerando que o pedido de retificação da DI nº 02/0747498-7, com vistas a incluí-la como retorno do regime de exportação temporária, tratava-se de uma denúncia espontânea, entendeu a Turma da DRJ – Florianópolis que “*as penalidades contra cuja exigência insurgiu-se a impugnante também não procedem em face da convicção de que a mercadoria submetida a despacho por meio da Declaração de Importação no 02/0747498-7 refere-se à elaboração de matéria-prima exportada para beneficiamento*”.

Quanto à diferença do imposto de importação cobrada, em decorrência de suposta declaração inexata do valor da mercadoria importada, a decisão recorrida entendeu-a indevida, com base nos seguintes fundamentos:

Há ainda que se observar que, para fins de apuração de novo valor aduaneiro para a mercadoria submetida a despacho por meio da Declaração de Importação de que se trata, a fiscalização valeu-se das próprias informações prestadas pela requerente da retificação denegada, conforme se depreende dos dizeres a seguir transcritos, extraídos da peça acusatória:

“002 — DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO OU O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO

Aplicação da multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço real da mercadoria, conforme espontaneamente declarado pelo importador em sua petição inicial (sic), às folhas 01 a 04, do processo 10715.001151/2005-03, onde declara que o preço do produto importado é o somatório do preço da matéria prima do produto (...). A fatura que instrui a DI 02/0747498-7 apenas discrimina o valor dos produtos agregados, não tendo sido

informado o valor da matéria prima, sobre os quais não foram pagos os impostos na importação.”

Releva observar que, para fins da retificação da Declaração de Importação, as informações prestadas pela requerente não foram acolhidas. No entanto, para fins da apuração de novo valor aduaneiro foi admitido que se tratava de mercadoria enviada ao exterior para beneficiamento, tanto que se fala no valor do produto exportado e no valor que lhe foi agregado. Não fosse aceitável tratar-se de retorno e mercadoria exportada temporariamente para beneficiamento no exterior, não poderiam ter sido utilizados esses dados para nova valoração da mercadoria, a qual necessariamente deveria obedecer aos critérios estabelecidos no Acordo de Valoração Aduaneira.

Assim, não só pela insofismável espontaneidade da requerente, não só pela inobservância dos princípios que regem a administração pública que contemplam também o direito A petição, as penalidades contra cuja exigência insurgiu-se a impugnante também não procedem em face da convicção de que a mercadoria submetida a despacho por meio da Declaração de Importação no 02/0747498-7 refere-se à elaboração de matéria-prima exportada para beneficiamento.

(...)

Emerge, também, do documentário fiscal emitido pela contribuinte, tais como suas notas fiscais de entrada e de saída da mercadoria, documentário esse que faz prova também em favor do contribuinte, ao menos enquanto nada for apurado que demonstre sua inidoneidade.

Por fim, registre-se que a mercadoria comercialmente denominada Dinamaz WG contém como princípio ativo o produto denominado comercialmente Imazethapyr, portanto a fatura que essa mercadoria se refere, refere-se também ao seu princípio ativo, razão pela qual, ainda que fosse acolhida a espontaneidade da autuada para fins de dispensa de penalidades, não há que se falar em falta de fatura comercial.

Pois bem.

Concordamos com a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, no sentido de aceitar a alegação da Recorrente de que a mercadoria importada através da DI nº 02/0747498-7 trata-se retorno de produto anteriormente enviado ao exterior para submeter-se a aperfeiçoamento passivo, sob a égide do regime de exportação temporária, notadamente pela falta de elementos probantes, que deveriam ter sido apresentados pela fiscalização, capazes de infirmar as alegações e documentos apresentados pela Recorrente. Por conseguinte, é **indevida** a cobrança da diferença do imposto de importação, os respectivos juros de mora e multa de ofício, bem como da multa administrativa pelo fato de ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço real da mercadoria, da multa pela inexistência de fatura comercial, como entendeu a Turma julgadora da DRJ – Florianópolis.

Contudo, contrariamente do que decidiu a Turma de julgamento *a quo*, **entendo que é devida a multa do controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação**, em relação às três declarações de importação objeto do presente litígio (30% sobre o valor da mercadoria - art. 526, II, RA/85), pelo fato de a empresa não ter informado corretamente no campo “Destaque NCM da Anuência” o código relativo ao tratamento administrativo previsto aos agrotóxicos (Capítulo 38).

Ao descumprir com essa exigência, ao fim e ao cabo, a empresa burlou o controle que deve ser feito na entrada de produtos considerados agrotóxicos no país, a ser efetuado pelo IBAMA.

Como muito bem informou a autoridade fiscal da ALF – Galeão/RJ (e-fls. 2211/ss), “o Comunicado DECEX nº 37/97, de 17/12/1997, em seu Anexo II, publicado no DOU de 18/12/97, cópia anexa às folhas 1.112 a 1.121, revogado somente pela Portaria MDIC nº 17, de 01/12/2003, cópia anexa As folhas 1.122 a 1.135, relaciona as operações sujeitas a licenciamento não-automático EM VIGOR A ÉPOCA DO REGISTRO DAS D.I.'s relacionadas anteriormente. Neste Comunicado, os produtos do Capítulo 38, e **em especial da Posição 3808, estavam obrigados ao Tratamento Administrativo, nos termos do Destaque da NCM 3803 - "destaque 003" (HERBICIDAS)**”.

A obrigação de o importador prestar as informações no preenchimento das Declarações de Importação está prevista na Portaria MF/MICT nº 291/96 – Anexo I, assim como a relação dos produtos objeto de Licenciamento Não-Automático está no Anexo II do Comunicado DECEX nº 37/97 (Resolução CONAMA 23/96), ambos vigentes à época dos fatos (vide cópias das citadas legislações às e-folhas 2215/2219, 2229, 2243, 2281/2285).

Portanto, aqui não se está tratando de normas relativas ao descumprimento do regime de exportação temporária, mas sim do descumprimento de **normas administrativas relativas ao controle do meio ambiente**.

O art. 437 c/c o art. 450, do Decreto nº 91.030/95, vigente à época, disponha que o importador deveria informar o destaque NCM correto de modo que o desembaraço aduaneiro da mercadoria fosse precedido na inspeção sanitária do IBAMA, *verbis*:

*Art. 437 - Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, o curso do despacho de importação ou a sua conclusão dependerão do **prévio cumprimento das formalidades legais ou regulamentares exigidas para a importação**.*

(...)

Art. 450 – Concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

(...)

2º. — Não será desembaraçada a mercadoria sujeita a controles especiais, antes de cumprida as exigências pertinentes.

Assim, demonstrada a conduta ilícita praticada pela Recorrente, cabível a aplicação da multa pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos, no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro.

Neste caso, o bem jurídico tutelado pela referida norma é a violação ao controle administrativo das importações, mais especificamente a violação a normas de controle do meio ambiente, um bem tão caro a toda sociedade.

Importante destacar que a Receita Federal do Brasil tem a função de fiscalizar se foram corretamente atendidas as obrigações inerentes ao controle aduaneiro das importações, sejam eles relativos ao cumprimento das obrigações tributárias ou

administrativas, aplicando as multas previstas nos casos em que ocorram infrações às respectivas normas.

Com o advento do Siscomex, que passou a concentrar todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras, a antiga Guia de Importação - GI foi substituída pela Licença de Importação - LI. Nessa nova sistemática de controle administrativo das importações, a LI passou a ser o único documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no §1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, *verbis*:

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)

Na data em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado nos arts. 7º a 19 da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996, sendo que foram instituídas duas modalidades de licenciamento (arts. 7º a 9º), a saber: o licenciamento automático e o licenciamento não automático:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEEX.

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso. (grifei)*

Tem-se, assim, que o licenciamento automático era processado juntamente com o registro da DI e o licenciamento não automático era solicitado pelo importador previamente ao embarque da mercadoria, ou antes, no registro da DI e estava sujeito à anuência prévia ao embarque da mercadoria ou antes do despacho aduaneiro. Logo, na vigência do referido regime, em ambos os casos mantinha-se a exigência do licenciamento das importações, em substituição à antiga Guia de Importação (que sempre exigia a anuência prévia!).

Em outro giro, inaplicável a caso o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, porque a matéria em discussão não é classificação tarifária da mercadoria, mas sim o descumprimento de norma do controle administrativo das importações, *verbis*:

*Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEEX, **cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua***

identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Em suma, tem-se que as licenças de importação, ao não informarem corretamente no “Destaque NCM da Anuência” o código relativo ao tratamento administrativo previsto aos agrotóxicos (Capítulo 38), não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Desta forma, restou configurada a infração tipificada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual se torna perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Conclusão

Diante ao exposto, voto por dar **provimento parcial** ao Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

(a) **reformular a decisão a quo**, para reestabelecer a cobrança da multa do controle administrativo pela importação desamparada de Licença de Importação, no percentual de 30% sobre o valor da mercadoria (art. 526, II, RA/85), em relação à DI nº02/0747498-7, no valor de R\$ 2.577.347,61, à DI nº02/0904097-6, no valor de R\$ 257.121,67, à DI nº02/0843320-6, no valor de R\$ 2.822.988,51;

(b) **manter a exclusão do crédito tributário** em relação aos demais valores lançados.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri